



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435453**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076050-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA e Paciente LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte da impetração e, nessa extensão, denegaram a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**PAULO ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2076050-62.2025.8.26.0000 - Comarca de Sorocaba**

**Impetrante: Dr. Sérgio Augusto de Souza**

**Paciente: Lucas Rafael Miranda Farago**

**Impetrado: MM. Juiz da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ**

**TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 51.507**

HABEAS CORPUS – Tráfico Ilícito de Drogas – Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - Insurgência a utilização de algemas pelo paciente durante a audiência de custódia – NÃO VERIFICADO – Inexiste substrato fático capaz de atrair a incidência da súmula vinculante nº 11 do STF, restando justificada a excepcionalidade do uso de algemas durante a audiência de custódia.

Insurgência contra a submissão do paciente a exame de corpo de delito na presença dos policiais, em contrariedade à Resolução nº 213/15 do CNJ – NÃO VERIFICADO – O exame de corpo de delito não constatou qualquer lesão corporal sofrida pelo paciente. Além disso, durante a audiência de custódia não foi relatado qualquer excesso ou abuso de poder eventualmente praticado pelos policiais civis autuantes, de modo que a prisão em flagrante foi devidamente homologada. Na hipótese, não foram apontados de forma objetiva, quais seriam os prejuízos experimentados pelo paciente. É o princípio insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea. Aduz ainda, que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar – NÃO CONHECIMENTO – Impetração sob os mesmos argumentos de outro pedido já apreciado por esta Corte, registrado sob nº 2074493-40.2025.8.26.0000, no qual o paciente teve denegada a ordem pela Colenda Câmara, por votação unânime, e4m sessão de julgamento virtual realizada em 15/4/2025, eis que remanescem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Lucas Rafael Miranda Farago, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba como autoridade coatora, nos autos nº 1502757-49.2025.8.26.0378.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 12 de março de 2025, em razão de suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Assere, preliminarmente, que a audiência de custódia foi realizada virtualmente, permanecendo o paciente algemado, embora se encontrasse na delegacia, em ofensa ao enunciado da súmula vinculante nº 11 do STF; foi submetido a exame de corpo de delito na UPA, na presença dos policiais, incorrendo em violação à Resolução nº 213/15 do CNJ, passível de relaxamento da prisão.

Alega constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação idônea, não demonstrando em termos concretos a necessidade da manutenção da medida extrema.

Sustenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, compatíveis com o direito de responder à persecução penal em liberdade, vez que é primário, não ostenta antecedentes criminais e presumivelmente inocente, bem como estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja relaxada a prisão do paciente. Alternativamente, postula a liberdade

provisória, ainda que subsidiariamente, lhe sejam aplicadas medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/18).

Pedido liminar foi indeferido às fls. 44/45.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 48/49), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 54/65).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 19 de março de 2025, que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/3/2025, em razão de suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia. Aguarda-se a apresentação do relatório final pela Autoridade Policial (fls. 48/49).

Mediante consulta ao andamento da persecução penal, verificou-se que o paciente foi denunciado em 14 de abril de 2025, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia, *in verbis*:

“Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 12 de março de 2025, por volta das 18h00min, na Rua Ébano, 83, Parque Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Salto/SP, LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO, qualificado às fls. 02/10, trazia consigo, tinha em depósito e guardava para entrega a consumo e fornecimento a terceiros, ainda que gratuito, a) 126,6g de “Skunk”; b) 03 (três) tijolos de “maconha”, pesando 1.412,50g; c) 04 (quatro) porções de “maconha”, com peso de 112g; d) 03 porções

de “haxixe”, com peso de 7,3g; e) 06 porções de “Ice” ou “Dry”, com peso de 34,6g; f) 02 (dois) tabletes de “Ice” ou “Dry”, com peso de 154,4g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição/apreensão e auto de constatação de fls. 25/29, respectivamente).

“Segundo o apurado, o denunciado, na data dos fatos, trazia consigo, tinha em depósito e guardava as drogas descritas acima, embaladas e prontas para a entrega a consumo e fornecimento a terceiros.

“Houve que a Polícia Civil do Estado de São Paulo realizou investigação pela qual obteve a informação de que LUCAS vendia drogas na região da Bica D'água, em Itu/SP, bem como no bairro Bela Vista, na cidade de Salto/SP, utilizando-se de uma motocicleta. Por isso, monitoraram a operação de LUCAS, promovendo diligências e campanhas.

“Na data dos fatos, obtiveram a informação de que LUCAS sairia com a referida motocicleta, para distribuir entorpecentes que armazenava em um imóvel na cidade de Salto/SP e, por isso, permaneceram em campanha no local. Quando, então, LUCAS estava prestes a embarcar no ciclomotor, foi abordado e submetido a revista pessoal, quando foram com ele encontrados 100 (cem) gramas de “Dry”.

“Indagado, LUCAS prontamente confessou a traficância, afirmando que possuía instalada, no imóvel, uma miniestufa e diversas outras porções de entorpecentes, embaladas e prontas para uso. Ingressando no local com a autorização e acompanhamento de LUCAS, encontraram, então, diversos entorpecentes, além de objetos e petrechos utilizados na atividade de traficância, a exemplo de estufa, embalagens de alumínio, agenda de anotações, máquina de cartão, dentre outros, todos indicados às fls. 27/29.

“Em razão dos fatos, LUCAS teve a motocicleta apreendida, tendo sido preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.

“As circunstâncias da prisão, aliadas à quantidade e natureza das drogas, além dos diversos objetos encontrados, indicam que os entorpecentes apreendidos eram destinados à entrega e a consumo de terceiros, evidenciando o intuito mercantil.” (fls.

88/90 do feito originário).

Inicialmente, registre-se que não há qualquer ilegalidade a macular o auto de prisão em flagrante, passível de relaxamento.

A audiência de custódia foi realizada por videoconferência e, no tocante ao uso de algemas pelo paciente, não houve qualquer insurgência pela Defensoria Pública que foi nomeada para o ato, restando devidamente justificada a sua utilização, ainda que o preso se encontrasse no distrito policial, vez que visa resguardar a segurança dos presentes, tal como ponderado pelo d. magistrado *a quo*, ressaltando-se que o efetivo policial nem sempre é o necessário para garantir a segurança dos presentes, não sendo raro a fuga de presos de delegacias.

Portanto, inexistente substrato fático capaz de atrair a incidência da súmula vinculante nº 11 do STF, restando justificada a excepcionalidade do uso de algemas durante a audiência de custódia.

Outrossim, extrai-se do termo de audiência de custódia que o paciente declarou não ter defensor constituído, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública e antes de iniciar a audiência foi facultada a entrevista reservada com o custodiado a defensora.

Ponderou a digna autoridade impetrada: “Diante da edição da RESOLUÇÃO nº 939/2024, a fim de evitar o deslocamento e exposição dos jurisdicionados, com o intuito de preservação da integridade física destes e demais envolvidos, a audiência foi realizada por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams, sendo as mídias disponibilizadas diretamente no SAJ, conforme prevê o Comunicado Conjunto 1350/2020.”

Constou do termo de audiência: “Iniciados os trabalhos, entrevistado o autuado, após contato prévio com seu Defensor, tendo declarado por mídia. A dda. Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Maria de Lucena Bussinger, declara por mídia. A dda. Defensora Pública declara por mídia. 1. Apresentado o autuado em audiência de custódia (CPP, art.310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.”

Nesse sentido.

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pela reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF, Rcl n. 30.766AgR/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.9.2018).*

Nesse viés, durante a audiência de custódia o paciente foi questionado pelo magistrado se encontrava-se lesionado, tendo ele

respondido negativamente (registro audiovisual).

Portanto, o fato de ter permanecido algemado justificadamente e também por ter sido apresentado à Unidade de Pronto Atendimento – UPA pelos policiais civis autuantes após sua prisão em flagrante, sendo o exame de corpo de delito realizado na presença dos policiais, não resultou ao acusado qualquer prejuízo, vez que a médica que realizou a perícia não constatou a ocorrência de qualquer lesão.

Inclusive, como dito, o paciente não relatou a ocorrência de eventual abuso de poder ou qualquer excesso por parte dos policiais que o prenderam, de modo que a prisão em flagrante foi devidamente homologada pela autoridade impetrada.

A propósito, como se verá a seguir, a Defensora Pública que se entrevistou previamente com o paciente impetrou ordem de *habeas corpus* em seu favor, sustentando a falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não tecendo qualquer argumento sobre eventual excesso praticado pelos policiais durante o ato de prisão.

Com efeito, para a anulação do ato, este deve estar eivado de nulidade absoluta, necessária a caracterização do prejuízo causado a quem alega.

É o princípio insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Na hipótese, não foram apontados de forma objetiva, quais seriam os prejuízos experimentados pelo paciente.

Assim, como se vê, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, a decisão em questão não padece de nenhuma ilegalidade.

A propósito, confira-se.

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas 2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”* (STF, Rcl n. 19.501AgR/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.3.2018).

Portanto, em relação ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante a ordem deve ser denegada.

**Quanto ao mais, a ordem não comporta conhecimento.**

Com efeito, no tocante à pretensa revogação da prisão preventiva este pedido revela que se cuida de reiteração, sob os mesmos fundamentos de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente pela Defensoria Pública, recebido nesta Corte sob o nº 2074493-40.2025.8.26.0000.

Verifica-se, outrossim, que na referida impetração o paciente

teve denegada a ordem, por votação unânime, em sessão de julgamento virtual realizado no dia 15/4/2025, em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS** – Tráfico ilícito de drogas – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de motivação concreta, asseverando a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar – **IMPOSSIBILIDADE** – Caso em que a decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, em consonância com disposto art. 93, IX da Constituição Federal/88 – Outrossim, a despeito da primariedade, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, lastreada na considerável quantidade e variedade das drogas apreendidas – Prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria – Desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar, constituindo em verdadeira medida de segurança – *Periculum libertatis* – Garantia da ordem pública – Precedentes do STJ. **Ordem denegada.**

A situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva do paciente permanece inalterada, porquanto remanescem os pressupostos ensejadores de sua custódia cautelar, de modo que há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Diante desse contexto, estando o decreto da custódia cautelar justificado, máxime porque assentado em situação fática concreta e juridicamente relevante, de sorte a evidenciar a perfeita aplicabilidade da norma contida no artigo 312 do Código de Processo Penal, fica fácil concluir não estarem os pacientes a sofrer o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena o impetrante, conforme ressaltado naquela impetração.

Dessa forma, não cabe reiteração de *habeas corpus* lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente.

Nesse sentido.

*"Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido"* (Superior Tribunal de Justiça - JSTJ 36/270).

*"Em sede de HABEAS CORPUS é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos"* (Superior Tribunal de Justiça - RSTJ 68/113/4).

Ademais, cumpre asseverar que esta Egrégia Corte de Justiça já se manifestou em relação à manutenção da prisão preventiva do paciente, de modo que eventual autoridade coatora, nesse caso, seria o próprio Tribunal de Justiça.

Com efeito, satisfeita a prestação jurisdicional, com o indeferimento do *writ* anteriormente impetrado, afigura-se incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos.

Nesse sentido, o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

*"Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus. Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada."*

*Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento.*

*Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior" (Processo penal, 4 - ed., Atlas, 1995, p. 704).*

Nessa linha, também a orientação jurisprudencial.

*"Para a tutela da liberdade individual pela ação de HABEAS CORPUS a lei garante ao cidadão, sempre, o duplo grau de jurisdição. Não utilizada ou esgotada a faculdade recursal, porém, deixa o interessado o poder de reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos, não porque a sentença denegatória faça coisa julgada material, mas porque exercido plenamente seu direito de ação. Obsta à reiteração do pedido, nessa hipótese, a falta de interesse em agir, uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito" (TJSP - RT 673/318).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *mandamus*, quanto ao pedido, está com sua análise prejudicada, pois já foi apreciado.

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere.

**PAULO ANTONIO ROSSI**  
**RELATOR**